

AGOSTO/2021 - 3º DECÊNDIO - Nº 1914 - ANO 65

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP - COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS - ALÍQUOTA - ALTERAÇÕES. (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063/2021) ----- [REF.: AD10681](#)

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - TIPI - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 10.765/2021) ----- [REF.: AD10682](#)

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF - SÚMULA 119 - EXCLUSÃO. (PORTARIA ME Nº 9.910/2021) ----- [REF.: AD10688](#)

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT- ATENDIMENTO PELAS UNIDADES - SERVIÇO E INFORMAÇÃO AO CIDADÃO - SIC - PROCEDIMENTOS. (INSTRUÇÃO NORMATIVA ANTT Nº 8/2021) ----- [REF.: AD10687](#)

ENTREGA DE DOCUMENTOS E A INTERAÇÃO ELETRÔNICA EM PROCESSOS DIGITAIS - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.041/2021) ----- [REF.: AD10683](#)

CADASTRO DE IMÓVEIS RURAIS - CAFIR - CONCESSÃO DO NÚMERO DO IMÓVEL - NIRF - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.042/2021) ----- [REF.: AD10684](#)

PROCESSO DIGITAL - CADASTRO DE IMÓVEL RURAL - CAFIR - ATUALIZAÇÃO - CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO - e-CAC - ALTERAÇÕES. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COCAD Nº 7/2021) ----- [REF.: AD10686](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - DECLARAÇÃO DE TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA INTERVIVOS (DTIIV) - GERAÇÃO DO DOCUMENTO DE RECOLHIMENTO E ARRECADAÇÃO MUNICIPAL (DRAM), PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO INTER VIVOS (ITBI) - PROCEDIMENTOS PARA APRESENTAÇÃO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA SMFA Nº 51/2021) ----- [REF.: AD10685](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS - ASSINATURAS ELETRÔNICAS COM ENTES PÚBLICOS - UTILIZAÇÃO - PROCEDIMENTOS. (PORTARIA SMFA Nº 053/2021) ----- [REF.: AD10689](#)

#AD10681#

[VOLTAR](#)**CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP - COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS - ALÍQUOTA - ALTERAÇÕES****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063, DE 11 DE AGOSTO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República, por meio da Medida Provisória nº 1.063/2021, altera a Lei nº 9.478/1997 e a Lei nº 9.718/1998, que dispõem sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nas referidas operações.

Dentre as alterações, destaca-se:

A partir de 1º.12.2021 a redução a 0% da alíquota do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, auferida por comerciante varejista, não se aplica às vendas efetuadas pelo revendedor varejista de combustíveis, ou pelo transportador-revendedor-retalhista, quando estes efetuarem a importação. Portanto, no caso da venda direta do produtor ou do importador para o revendedor varejista de combustíveis ou para o transportador-revendedor-retalhista, a alíquota conforme o caso, será aplicada com base na soma das alíquotas previstas, da seguinte forma:

- a) 1,5% e 6,9% no caso de produtor ou importador, e
- b) 3,75% e 17,25% no caso de distribuidor; ou
- c) R\$ 23,38 e R\$ 107,52 por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador; e
- d) R\$ 58,45 e R\$ 268,80 por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor, se optar por regime especial de apuração.

Tais alíquotas se aplicam, ainda, no caso do importador exercer também a função de distribuidor; no caso das vendas serem efetuadas pelo revendedor varejista de combustíveis ou por transportador-revendedor-retalhista, quando estes efetuarem a importação, e no caso das vendas serem efetuadas pelas demais pessoas jurídicas não enquadradas como produtor, importador, distribuidor ou varejista.

Na venda de gasolina pelo distribuidor, em relação ao percentual de álcool anidro a ela adicionado, a incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, conforme o caso, se dará pela aplicação das mesmas alíquotas utilizadas no caso de produtor ou importador (1,5% e 6,9%, respectivamente), ou as alíquotas específicas das contribuições fixadas no caso da opção do regime especial de apuração (R\$ 23,38 e R\$ 107,52, respectivamente).

A partir de 1º.12.2021, ficam revogados os seguintes dispositivos do art. 5º da Lei nº 9.718/1998:

- a) o inciso I do § 1º, que tratava da redução de alíquota do PIS/Pasep e da COFINS por distribuidor, na venda de álcool anidro adicionado à gasolina;
- b) o § 3º, que tratava da contribuição para as demais pessoas do comércio de álcool não enquadradas como produtor, importador, distribuidor ou varejista; e
- c) o § 19, que tratava da contribuição relativa as pessoas jurídicas controladas por produtores de álcool ou interligadas a estes.

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"CAPÍTULO IX-B
DA COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS**

Art. 68-B. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulação, o agente produtor ou importador de etanol hidratado combustível fica autorizado a comercializá-lo com:

- I - agente distribuidor;
- II - revendedor varejista de combustíveis;
- III - transportador-revendedor-retalhista; e
- IV - mercado externo." (NR)

"Art. 68-C. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulação, o agente revendedor fica autorizado a adquirir e a comercializar etanol hidratado combustível do:

- I - agente produtor ou importador;
- II - agente distribuidor; e
- III - transportador-revendedor-retalhista." (NR)

"Art. 68-D. O revendedor varejista que optar por exibir a marca comercial de distribuidor de combustíveis líquidos poderá comercializar combustíveis de outros fornecedores, na forma da regulação aplicável, e desde que devidamente informado ao consumidor.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não prejudicará cláusulas contratuais em sentido contrário, inclusive dos contratos vigentes na data de publicação da Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

.....

§ 1º

II - por comerciante varejista, exceto na hipótese prevista no inciso II do § 4º-B; e

.....

§ 4º-A Na hipótese de venda efetuada diretamente do produtor ou do importador para as pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e III do *caput* do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a alíquota aplicável, conforme o caso, será aquela resultante do somatório das alíquotas previstas:

I - nos incisos I e II do *caput*; ou

II - nos incisos I e II do § 4º, observado o disposto no § 8º.

§ 4º-B As alíquotas de que trata o § 4º-A aplicam-se nas seguintes hipóteses:

I - de o importador exercer também a função de distribuidor;

II - de as vendas serem efetuadas pelas pessoas jurídicas de que trata o inciso II ou III do *caput* do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 1997, quando estes efetuarem a importação; e

III - de as vendas serem efetuadas pelas demais pessoas jurídicas não enquadradas como produtor, importador, distribuidor ou varejista.

§ 4º-C Na hipótese de venda de gasolina pelo distribuidor, em relação ao percentual de álcool anidro a ela adicionado, a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins ocorrerá, conforme o caso, pela aplicação das alíquotas previstas:

I - no inciso I do *caput*; ou

II - no inciso I do § 4º, observado o disposto no § 8º.

.....

§ 13-A. O distribuidor sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar créditos relativos à aquisição, no mercado interno, de álcool anidro para adição à gasolina.

.....

§ 14-A. Os créditos de que trata o § 13-A correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que incidiram sobre a operação de aquisição.

....." (NR)

Art. 3º O disposto no art. 68-D da Lei nº 9.478, de 1997, será regulamentado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998:

I - o inciso I do § 1º;

II - o § 3º; e

III - o § 19.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I - na data da sua publicação, quanto ao:

a) art. 1º, na parte que acresce o art. 68-D à Lei nº 9.478, de 1997; e

b) art. 3º; e

II - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 11 de agosto de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias
Bento Albuquerque

(DOU, 12.08.2021)

BOAD10681---WIN/INTER

#AD10682#

[VOLTAR](#)

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - TIPI - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 10.765, DE 11 DE AGOSTO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 10.765/2021, altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016 *(V. Bol. 1.747 - AD), a fim de reduzir os percentuais de alíquota do IPI para consoles e máquinas de jogos de vídeo, suas partes e acessórios.

Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, *caput*, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º Ficam alteradas, na forma do Anexo, as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, incidentes sobre os produtos classificados nos códigos relacionados no referido Anexo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de agosto de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

ANEXO

CÓDIGO TIPI	ALÍQUOTA (%)
9504.50.00	20
9504.50.00 Ex 01	12
9504.50.00 Ex 02	0

(DOU, 12.08.2021)

BOAD10682---WIN/INTER

#AD10688#

[VOLTAR](#)**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF - SÚMULA 119 - EXCLUSÃO****PORTARIA ME Nº 9.910, DE 17 DE AGOSTO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Ministro de Estado da Economia, por meio da Portaria ME nº 9.910/2021, exclui a Súmula nº 119 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF do Anexo Único à Portaria nº 129/2019.

Exclui a Súmula nº 119 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Anexo Único à Portaria nº 129, de 1º de abril de 2019, que atribui a súmulas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 19-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º Excluir a Súmula nº 119 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Anexo Único à Portaria nº 129, de 1º de abril de 2019, do Ministério da Economia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES

(DOU, 18.08.2021)

BOAD10688---WIN/INTER

#AD10687#

[VOLTAR](#)**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT- ATENDIMENTO PELAS UNIDADES - SERVIÇO E INFORMAÇÃO AO CIDADÃO - SIC - PROCEDIMENTOS****INSTRUÇÃO NORMATIVA ANTT Nº 8, DE 17 DE AGOSTO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio da Instrução Normativa nº 8/2021, estabelece procedimentos para atendimento, pelas unidades da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, de demandas formuladas com base na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI), por meio do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) constituído no âmbito da Autarquia.

Dentre os principais procedimentos destacamos:

- A gestão do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), constituído no âmbito da ANTT, é atribuição da Ouvidoria, responsável pelo recebimento, pela triagem e pelo encaminhamento de pedidos às unidades da Autarquia, bem como pelo controle dos prazos e da resposta às demandas de acesso às informações amparadas na LAI.

- O pedido de informação poderá ser realizado presencialmente ou por meio eletrônico e deverá ser instruído com:

- I - o nome do requerente;
- II - o número de documento de identificação válido;
- III - a especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e
- IV - o endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação solicitada.

Não sendo possível a resposta imediata, a Ouvidoria encaminhará a demanda às unidades competentes para o assunto, registrando o prazo para resposta, que será enviada ao requerente no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável, uma única vez, por até 10 (dez) dias.

Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por unidade competente aquela responsável pelo tratamento das informações solicitadas, de acordo com o disposto na Resolução nº 5.888, de 2020, que aprovou o Regimento Interno da ANTT.

Recebido o pedido pela unidade competente, este deverá ser analisado imediatamente para confirmação do correto direcionamento da demanda, devendo-se dar o adequado processamento interno.

Estabelece procedimentos para atendimento, pelas unidades da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, de demandas formuladas com base na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI), por meio do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC).

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no artigo 120, inciso II, da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, no Voto DG - 065, de 17 de agosto de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.061048/2021-64,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece procedimentos para atendimento, pelas unidades da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, de demandas formuladas com base na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI), por meio do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) constituído no âmbito da Autarquia.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 2º A gestão do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), constituído no âmbito da ANTT, é atribuição da Ouvidoria, responsável pelo recebimento, pela triagem e pelo encaminhamento de pedidos às unidades da Autarquia, bem como pelo controle dos prazos e da resposta às demandas de acesso às informações amparadas na LAI.

Art. 3º O pedido de informação poderá ser realizado presencialmente ou por meio eletrônico e deverá ser instruído com:

- I - o nome do requerente;
- II - o número de documento de identificação válido;
- III - a especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e
- IV - o endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação solicitada.

§ 1º As demandas oriundas do atendimento presencial ou apresentadas por meio de correspondência, formulário impresso ou por telefone deverão ser convertidas para o formato eletrônico e registradas em sistema próprio.

§ 2º A Ouvidoria avaliará o preenchimento dos requisitos para processamento da demanda, informando o número do protocolo e o prazo para resposta, salvo em caso de requerimento formulado diretamente no sistema Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação, cujo número do protocolo será gerado automaticamente.

§ 3º Não estando presentes os requisitos exigidos, o requerente será informado da deficiência do pedido com base na determinação legal ou regulamentar pertinente.

Art. 4º Atendidos os requisitos para processamento da demanda, se estiverem prontamente disponíveis o documento ou a informação solicitados, a resposta ao requerente deverá ocorrer de imediato, preferencialmente por meio eletrônico, ou com a indicação do local onde estão disponíveis.

Art. 5º Não sendo possível a resposta imediata, a Ouvidoria encaminhará a demanda às unidades competentes para o assunto, registrando o prazo para resposta, nos termos do art. 7º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por unidade competente aquela responsável pelo tratamento das informações solicitadas, de acordo com o disposto na Resolução nº 5.888, de 2020, que aprovou o Regimento Interno da ANTT.

Art. 6º Recebido o pedido pela unidade competente, este deverá ser analisado imediatamente para confirmação do correto direcionamento da demanda, devendo-se dar o adequado processamento interno.

Parágrafo único. Caso haja um equívoco no encaminhamento, a solicitação de informação deverá ser devolvida à Ouvidoria, no prazo de um dia útil, indicando-se, sempre que possível, a unidade competente.

Art. 7º A ANTT responderá ao requerente no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável, uma única vez, por até 10 (dez) dias.

§ 1º A unidade competente deverá enviar a Ouvidoria, em até 15 (quinze) dias, a resposta a ser encaminhada ao requerente ou informar justificadamente a necessidade de prorrogação do prazo, devendo o requerente ser cientificado pelo SIC do adiamento da resposta.

§ 2º Expirado o prazo fixado no § 1º e não tendo sido prestadas as informações solicitadas, a Ouvidoria notificará a unidade competente para que ofereça imediatamente a resposta a ser encaminhada ao requerente, indicando-se as consequências de não se observar os prazos estipulados na Lei nº 12.527, de 2011, e no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

CAPÍTULO III DA RESPOSTA

Art. 8º Na hipótese de indeferimento do pedido de informação, a unidade competente deverá indicar a autoridade a quem deva ser dirigido eventual recurso e registrar, na resposta a ser encaminhada ao requerente, as razões e fundamentos da negativa do acesso, conforme o caso:

I - ausência da informação ou de conhecimento acerca de sua existência;

II - proteção da informação por sigilo legal, especificando a legislação pertinente;

III - classificação da informação ou do documento como sigiloso, devendo ser indicado o fundamento legal da classificação, a autoridade que a classificou e o código de indexação do documento classificado; ou

IV - verificação de pedido genérico, desproporcional, desarrazoado ou que exija trabalho adicional de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, nos termos do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012.

Art. 9º Caso o pedido não seja integralmente atendido no prazo legal, deverá a unidade competente fornecer parcialmente as informações solicitadas, indicando as razões pelas quais não atendeu plenamente a demanda no prazo, bem como fixando data futura para a complementação da resposta, se for o caso.

Parágrafo único. Na hipótese de ser necessário o manuseio de grande volume de documentos para atender ao pedido, a unidade competente deverá indicar ao requerente, via Ouvidoria, a data, o local e o modo pelo qual serão prestadas as informações, conforme o art. 15 do Decreto nº 7.724, de 2012.

Art. 10 Caso a ANTT não possua a informação solicitada, indicará, se for de seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém ou, ainda, remeterá o requerimento diretamente a esse órgão ou entidade, por intermédio do Fala.BR, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

Art. 11 Na resposta ao requerente deverá constar, em caso de negativa total ou parcial de acesso a informação, a possibilidade de interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, ou de solicitação de desclassificação da informação, com indicação da autoridade competente e do respectivo formulário.

Art. 12 Quando a demanda envolver pedidos de acesso visando à tutela de direitos fundamentais, ou quando a unidade competente entender tratar-se de hipótese legal de sigilo ou de segredo de justiça, nos termos do art. 22 da LAI, a questão poderá ser submetida à apreciação da Procuradoria-Geral da ANTT.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS E DA RECLAMAÇÃO

Art. 13 No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão.

§ 1º A Ouvidoria da ANTT, verificando sua tempestividade, submeterá o recurso à autoridade responsável para manifestação.

§ 2º Caso haja dúvida jurídica ou na hipótese de a decisão ser da alçada da Diretoria Colegiada, o recurso poderá ser submetido à apreciação da Procuradoria-Geral.

§ 3º Recebida a manifestação da Procuradoria-Geral, a autoridade responsável decidirá, em até 24 (vinte e quatro) horas, apresentando, de imediato, a resposta a ser encaminhada ao recorrente, via Ouvidoria.

§ 4º Quando não se tratar da hipótese prevista no § 2º, a autoridade que receber o recurso, uma vez confirmado o seu correto direcionamento, apresentará à Ouvidoria a resposta a ser encaminhada ao recorrente, em até 4 (quatro) dias, contados a partir da data de seu registro no Fala.BR.

Art. 14 Caso se trate de recurso em segunda instância, dirigido ao Diretor-Geral, será adotado o seguinte procedimento:

I - a Ouvidoria encaminhará o recurso ao Gabinete do Diretor-Geral (GAB) para análise;

II - se necessário, o GAB poderá realizar diligências e consultas junto às unidades organizacionais responsáveis pelo tema e à Procuradoria-Federal junto à ANTT para colhimento de subsídios que fundamentem a decisão do Diretor-Geral; e

III - o GAB encaminhará, à Ouvidoria, a decisão proferida pelo Diretor-Geral até o último dia do prazo de resposta ao recurso, para comunicação ao interessado.

Art. 15 No caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, o requerente poderá apresentar reclamação no prazo de 10 (dez) dias à autoridade de monitoramento de que trata o art. 40 da LAI.

Parágrafo único. A Ouvidoria verificará a tempestividade da reclamação e a submeterá à autoridade designada na forma do art. 40 da LAI, que se manifestará em até 4 (quatro) dias.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 Nas hipóteses previstas nos arts. 13, 14 e 15 desta Instrução Normativa, as respostas apresentadas pelas autoridades responsáveis serão encaminhadas pela Ouvidoria ao requerente, preferencialmente por meio eletrônico, efetuando-se o registro de conclusão do pedido.

Art. 17 As demandas oriundas do SIC, no âmbito de cada unidade, serão acompanhadas pelos servidores responsáveis pelo controle do atendimento às demandas encaminhadas por meio do sistema interno, observados os termos do Regimento Interno desta ANTT, no que couber.

Art. 18 Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de setembro de 2021.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

(DOU, 18.08.2021)

BOAD10687---WIN/INTER

#AD10683#

[VOLTAR](#)

ENTREGA DE DOCUMENTOS E A INTERAÇÃO ELETRÔNICA EM PROCESSOS DIGITAIS - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.041, DE 05 DE AGOSTO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.041/2021, altera a Instrução Normativa RFB nº 2.022/2021 *(V. Bol. 1.902 - AD), que dispõe sobre a entrega de documentos e a interação eletrônica em processos digitais no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Dentre as alterações, se destaca a solicitação de juntada de documentos digitais realizada por meio do E-CAC, onde os documentos devem ser enviados em arquivos separados de acordo com o conteúdo, indicando o tipo do documento no sistema e-Processo, sendo vedado seu fracionamento, exceto no caso do arquivo exceder 15 megabytes.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021, que dispõe sobre a entrega de documentos e a interação eletrônica em processos digitais no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 1º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, no art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, no Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, no Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020, no § 1º do art. 2º da Portaria MF nº 527, de 9 de novembro de 2010, na Instrução Normativa RFB nº 1.751, de 16 de outubro de 2017, e na Instrução Normativa RFB nº 1.995, de 24 de novembro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

.....
.....

§ 4º No caso descrito no § 3º, também deverão ser juntados aos autos do processo digital, por meio da digitalização do original:

.....

II - o documento de identificação do outorgado; e

III - em caso de procuração outorgada por instrumento particular sem firma reconhecida, o documento de identificação do outorgante." (NR)

"Art. 9º

.....
.....

§ 2º Na solicitação de juntada, os documentos deverão ser enviados em arquivos separados, conforme o conteúdo, com indicação do tipo de documento no sistema e-Processo, vedado seu fracionamento, exceto quando o arquivo exceder 15 (quinze) megabytes, que equivalem a 15.360 (quinze mil, trezentos e sessenta) kilobytes.

....." (NR)

Art. 2º O Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 2021, fica substituído pelo Anexo Único desta Instrução Normativa.

Art. 3º Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 23 de agosto de 2021.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

ANEXO ÚNICO

(Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021.)

Orientações técnicas para juntada de documentos em processo digital

a) A nomenclatura do arquivo objeto de solicitação de juntada de documento ao processo deverá remeter ao conteúdo dos documentos e não deverá conter caracteres especiais tais como: acento agudo, acento circunflexo, cedilha, acento grave, asterisco, til, parênteses, apóstrofo, colchetes, hífen, percentual, cifrão, espaços em branco, barra, etc;

b) cada documento digital no formato PDF será recepcionado no limite máximo de 15 megabytes (15.360 kilobytes), sendo vedado seu fracionamento, exceto quando exceder esse limite. O arquivo que exceder o referido limite poderá ser entregue fracionado em tantas partes quantas necessárias para a devida entrega;

c) os arquivos não pagináveis deverão ser juntados de forma compactada na extensão ".zip" e o arquivo compactado será recepcionado no limite máximo de 150 megabytes (153.600 kilobytes), sendo vedado seu fracionamento, exceto quando o arquivo compactado exceder esse limite. O arquivo compactado que exceder o referido limite poderá ser entregue fracionado em tantas partes quanto necessárias para a devida entrega;

d) os arquivos no formato PDF deverão estar em conformidade com o padrão ISO 19005-3:2012 (PDF/A - versões PDF 1.4 ou superior), não conter arquivos anexados e, ainda, ter a resolução de imagem de 300 dpi (trezentos dots per inch), nas cores preta e branca;

e) somente quando a digitalização da documentação nas cores preta e branca acarretar prejuízo para a visualização e interpretação do conteúdo, poderá ser utilizada a resolução de 200 dpi colorida ou em tons de cinza; e

f) o Interessado poderá apresentar tantas solicitações de juntada quantas julgar necessárias para a devida instrução do processo. Porém, cada solicitação de juntada comporta, no máximo, 150 megabytes em arquivos pagináveis e não pagináveis.

Esse limite é aplicado para evitar descontinuidade no procedimento de envio dos documentos, no qual se aplicam, por segurança, verificações de integridade e autenticidade do arquivo, além da aplicação de antivírus em todos os arquivos apresentados na solicitação de juntada.

(DOU, 12.08.2021)

BOAD10683---WIN/INTER

#AD10684#

[VOLTAR](#)

CADASTRO DE IMÓVEIS RURAIS - CAFIR - CONCESSÃO DO NÚMERO DO IMÓVEL - NIRF - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.042, DE 5 DE AGOSTO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.042/2021, altera a Instrução Normativa RFB nº 2.008/2021 *(V. Bol. 1.896 - AD), que dispôs sobre o Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir), especialmente sobre a substituição do Nirf para o imóvel rural cadastrado no Cafir, ao qual será atribuído o código do imóvel no Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB).

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.008, de 18 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.008, de 18 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

Parágrafo único. Ao imóvel rural cadastrado no Cafir será atribuído o código do imóvel no Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB)." (NR)

"Art. 6º

I -

a) CIB;

....." (NR)

"Art. 7º

.....

§ 1º

.....

II - vinculação entre o código do imóvel no SNCR e o CIB, na forma estabelecida pela Instrução Normativa Conjunta RFB/Incra nº 1.968, de 22 de julho de 2020.

.....

§ 5º Depois da realização da alteração e da vinculação previstas nos incisos I e II do § 1º, o serviço digital disponibilizado por meio do sistema eletrônico on-line do CNIR fornecerá ao Cafir:

I - a área em zona rural de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º;

II - o nome do titular definido no *caput* do art. 4º;

III - o nome dos condôminos do imóvel rural;

IV - a data da lavratura do título que formalizou o ato ou negócio jurídico que ensejou a apresentação da DCR ou, no caso de o título ter sido registrado, a data do seu registro no cartório de registro de imóveis;

V - a identificação dos municípios em que o imóvel rural está situado, indicando como município sede aquele onde está localizada a maior parte da sua área, exceto quando esta informação for alterada na forma descrita no inciso III do art. 15 ou do inciso III do art. 22; e

VI - outras informações úteis ao cadastro do imóvel rural no Cafir e passíveis de serem obtidas da DCR." (NR)

"Art. 12.

.....

III -

a) o CIB, o nome, a área total e o município de localização do imóvel;

....." (NR)

"Art. 13. A inscrição do imóvel rural no Cafir, ato cadastral por meio do qual é atribuído o CIB, será realizada nas hipóteses de:

.....

§ 2º A inscrição será realizada na hipótese prevista no inciso I do *caput* quando não forem comprovadas as situações descritas nos seus incisos II a VII.

§ 3º Aplica-se o disposto nos incisos III a VII do *caput* mesmo que exista CIB para a mesma área em nome da pessoa que alienou ou perdeu a propriedade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às situações previstas no art. 14, nas quais o CIB será atribuído de acordo com regras próprias." (NR)

"Art. 14. Será atribuído o CIB já vinculado a código do imóvel no SNCR escolhido pelo Incra como identificador cadastral:

I - do imóvel rural formado por áreas confrontantes adquiridas, total ou parcialmente, por uma mesma pessoa, exceto se o CIB estava anteriormente atribuído à área total adquirida em decorrência de imissão prévia na posse, desapropriação, arrematação em hasta pública ou aquisição pelo Poder Público, suas autarquias e fundações ou por pessoa jurídica imune ao ITR; e

II - da área usucapida.

....." (NR)

"Art. 15.

I - a hipótese de inscrição, dentre as constantes do art. 13;

II - se for o caso, a situação da qual decorra a imunidade ou a isenção do imóvel em relação ao ITR; e

III - o município sede do imóvel rural, quando o imóvel rural estiver localizado em mais de um município e a sede não estiver localizada no município que comporta a maior parte do imóvel.

....." (NR)

"Art. 17. No caso do condomínio e da composses a que se referem, respectivamente, os incisos I e II do *caput* do art. 16, o imóvel será cadastrado no Cafir em nome do titular principal indicado na DCR.

.....

§ 1º Além das informações do titular principal a que se refere o *caput*, constarão no Cafir aquelas relativas aos demais condôminos e compossuidores, com a indicação da participação percentual de cada um deles no condomínio.

.....

§ 2º Caso haja 12 (doze) ou mais condôminos ou compossuidores, serão cadastradas no Cafir as informações de 11 (onze) deles.

....." (NR)

"Art. 20. Depois de realizada a partilha, se não tiver ocorrido a delimitação no título das partes adquiridas, o CIB passará para o condomínio ou composses formado por aqueles que receberam frações ideais como pagamento de herança, legado ou meação." (NR)

"Art. 22.

I - alterar as informações de enquadramento na hipótese de inscrição dentre as constantes do *caput* do art. 13;

II - incluir, alterar ou excluir a situação de imunidade ou isenção do imóvel rural relativa ao ITR;
ou

III - alterar o município sede do imóvel rural, quando o imóvel rural estiver localizado em mais de um município." (NR)

"Art. 25.

IX - anexação de área total de imóvel rural ao CIB de outro imóvel já cadastrado no Cafir, na hipótese prevista no inciso I do *caput* do art. 14;

§ 2º É dispensada a apresentação de documentação comprobatória e das declarações citadas nos incisos I e II do § 1º, caso a situação cadastral do imóvel rural no SNCR encontre-se cancelada e todas as informações necessárias ao cancelamento estejam disponíveis no sistema eletrônico on-line do CNIR." (NR)

"Art. 27.

V - no inciso IX do *caput* do art. 25, à data em que ocorreu a anexação de área total de imóvel rural ao CIB de outro imóvel já cadastrado no Cafir; e
....." (NR)

Art. 2º Os Anexos I, II, IV, V, VI e VII da Instrução Normativa RFB nº 2.008, de 2021, ficam substituídos, respectivamente, pelos Anexos I a VI desta Instrução Normativa e podem ser acessados por meio do sítio da RFB na Internet, disponível no endereço <<http://www.gov.br/receita-federal>>.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 2.008, de 18 de fevereiro de 2021:

I - o inciso III do *caput* e o parágrafo único do art. 14; e

II - os incisos I a IV do *caput*, os incisos I e II do § 1º, o § 3º e o § 4º do art. 17.

Art. 4º Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de setembro de 2021.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

(DOU, 12.08.2021)

BOAD10684---WIN/INTER

#AD10686#

[VOLTAR](#)

PROCESSO DIGITAL - CADASTRO DE IMÓVEL RURAL - CAFIR - ATUALIZAÇÃO - CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO - e-CAC - ALTERAÇÕES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COCAD Nº 7, DE 04 DE AGOSTO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Gestão e Cadastros e Benefícios Fiscais, por meio do Ato Declaratório Executivo COCAD 7/2021, altera o Ato Declaratório Executivo COCAD nº 3/2021, *(V. Bol. 1.899 - AD), que estabelece os procedimentos para realização de serviço por meio de Processo Digital aberto no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) e dispõe sobre o procedimento simplificado de atualização cadastral no CAFIR, que poderá ser aberto, dentre outros, no CPF ou CNPJ de quaisquer condôminos ou compossuidores do imóvel rural, ainda que o interessado não esteja relacionado entre os 11 condôminos escolhidos.

Altera o ADE Cocad nº 3, de 18 de março de 2021, que estabelece os procedimentos para realização de serviço por meio de Processo Digital aberto no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) e dispõe sobre o procedimento simplificado de atualização cadastral no Cafir.

O COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE CADASTROS E BENEFÍCIOS FISCAIS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.995, de 24 de novembro de 2020, na Instrução Normativa Conjunta RFB/Incr nº 1.968, de 22 de julho de 2020, e na Instrução Normativa RFB nº 2.008, de 18 de fevereiro de 2021,
RESOLVE:

Art. 1º O Ato Declaratório Executivo Cocad nº 3, de 18 de março de 2021, passa a vigorar acrescido do art. 1º-A:

"Art. 1º-A Para fins do disposto no *caput* do art. 1º, o processo digital poderá ser aberto:

I - no CPF ou CNPJ quaisquer das pessoas indicadas no art. 8º da IN RFB nº 2008, de 2021, nas situações ali referidas;

II - no CPF ou CNPJ de quaisquer dos condôminos ou compossuidores do imóvel rural ainda que, na hipótese prevista no § 2º do art. 17 da IN RFB nº 2008, de 2021, o interessado não esteja relacionado entre os 11 (onze) condôminos escolhidos para constar no quadro de condôminos;

III - no CPF do espólio, do inventariante ou da pessoa indicada nos incisos I e II do parágrafo único do art. 19 da IN RFB nº 2008, de 2021, no caso de imóvel rural pertence ao patrimônio de pessoa falecida e pendente a realização da partilha ou adjudicação." (NR)

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RÉRITON WELDERT GOMES

(DOU, 16.08.2021)

BOAD10686---WIN/INTER

#AD10685#

[VOLTAR](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - DECLARAÇÃO DE TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA INTERVIVOS (DTIIV) - GERAÇÃO DO DOCUMENTO DE RECOLHIMENTO E ARRECADAÇÃO MUNICIPAL (DRAM), PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO INTERVIVOS (ITBI) - PROCEDIMENTOS PARA APRESENTAÇÃO - ALTERAÇÕES

PORTARIA SMFA Nº 51, DE 11 DE AGOSTO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Municipal de Fazenda, por meio da Portaria SMFA nº 051/2021, altera a Portaria SMFA nº 030/2020, que disciplina os procedimentos para apresentação da Declaração de Transação Imobiliária Intervivos - DTIIV, possibilitando que essa Declaração também possa ser apresentada para emissão do Dram do ITBI nos cartórios de notas situados no Estado de Minas Gerais, onde será lavrada a escritura relativa a transação imobiliária.

Altera a Portaria SMFA nº 030, 28 de abril de 2020.

O Secretário Municipal de Fazenda, no exercício de suas atribuições e considerando o disposto no art. 2º do Decreto nº 17.026, de 29 de novembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º O *caput* do art. 2º da Portaria SMFA nº 030, 28 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos § 3º ao § 10, nos seguintes termos:

"Art. 2º Observada as disposições desta Portaria, a DTIIV também poderá ser apresentada para emissão do Dram do ITBI nos cartórios de notas situados no Estado de Minas Gerais, onde será lavrada a escritura relativa a transação imobiliária, bem como nos demais agentes conveniados pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte.

.....
§ 3º O titular do Tabelionato de Notas interessado no recebimento e processamento da DTIIV deverá solicitar a permissão de acesso às funções do sistema de atendimento eletrônico da DTIIV, disponível no endereço eletrônico <https://decort.pbh.gov.br/atendimento-eletronico-govbr>, à unidade gestora do ITBI da Subsecretaria da Receita Municipal, mediante o envio para o endereço eletrônico dldt@pbh.gov.br dos seguintes documentos:

I - Termo de Responsabilidade de Uso do sistema de atendimento eletrônico da DTIIV, nos termos do modelo constante do Anexo Único desta portaria, firmado pelo titular do Tabelionato de Notas, no qual será realizada a identificação dos funcionários indicados a procederem, em nome do respectivo Tabelionato de Notas, à recepção e o processamento da DTIIV;

II - cópia dos documentos de identificação do Tabelião e dos funcionários indicados.

§ 4º A unidade gestora do ITBI poderá solicitar ao requerente documentação complementar que julgar necessária à análise da solicitação.

§ 5º Verificada a regularidade da documentação apresentada será autorizada a recepção e processamento da DTIIV, que se efetivarão com o cadastramento do titular do Tabelionato de Notas e dos funcionários indicados no Termo de Responsabilidade no sistema de atendimento eletrônico da DTIIV.

§ 6º Após o cadastramento previstos no § 5º a unidade gestora do ITBI habilitará os usuários autorizados no sistema de atendimento eletrônico da DTIIV, disponibilizando-lhes o login e senha de acesso ao Sistema em caráter pessoal e intransferível.

§ 7º O desligamento das pessoas cadastradas no Sistema de atendimento eletrônico da DTIIV deverá ser imediatamente comunicado à unidade gestora do ITBI para o cancelamento das credenciais de acesso sistema.

§ 8º A unidade gestora do ITBI deverá realizar o recadastramento dos usuários dos tabelionatos habilitados no Sistema de atendimento eletrônico da DTIIV no mês de julho de cada exercício.

§ 9º A alteração da DTIIV para correção de dados poderá ser realizada pelo Tabelionato nos limites e na forma da função específica do Sistema de atendimento eletrônico da DTIIV disponibilizada para esta finalidade.

§ 10 A autorização de que trata esta portaria poderá ser revogada a qualquer tempo, a critério exclusivo da Subsecretaria da Receita Municipal, mediante comunicação ao Tabelionato de Notas autorizado."

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, 11 de agosto de 2021

João Antônio Fleury Teixeira
Secretário Municipal de Fazenda

ANEXO ÚNICO

TERMO DE RESPONSABILIDADE DE USO DO SISTEMA DE ATENDIMENTO ELETRÔNICO DA DTIIV

Eu, _____, CPF nº _____, titular do _____ Ofício do Tabelionato de Notas da Comarca do Município _____ (MG), com sede na.(rua/avenida) _____, nº _____, Bairro _____, CEP _____, _____ (MG), telefone _____, e-mail _____, REQUEIRO a V. Sa. autorização para proceder a recepção e o processamento da Declaração de Transação Imobiliária Intervivos - DTIIV, para fins da geração do Documento de Recolhimento e Arrecadação Municipal - Dram - para pagamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI, nos termos do disposto no Decreto Municipal nº 17.026, de 29 de novembro de 2018.

Neste ato, DECLARO assumir integral responsabilidade pessoal pelo desempenho das atribuições que ora me são cometidas, prometendo zelar pela manutenção do sigilo das informações que me forem prestadas em razão desse ofício, especialmente pela guarda e sigilo das Declarações de Transação Imobiliária Intervivos - DTIIV apresentadas e protocolizadas na serventia de minha titularidade, bem assim das SENHAS de acesso ao sistema de atendimento eletrônico da DTIIV

Neste ato, indico e autorizo como usuários, os quais assinam conjuntamente este Termo, assumindo todas as responsabilidades pelo uso correto do sistema de atendimento eletrônico da DTIIV, além da manutenção da confiabilidade da SENHA para operação do Sistema, as seguintes pessoas:

NOME	CPF	VÍNCULO COM A SERVENTIA

Fico ciente de que os desligamentos de funcionários aqui indicados deverão ser formal e imediatamente comunicados à unidade gestora do ITBI para o cancelamento das credenciais de acesso ao sistema de atendimento eletrônico da DTIIV.

Declaro, por fim, estar ciente que este TERMO DE RESPONSABILIDADE poderá ser denunciado e a respectiva autorização revogada, a qualquer tempo, pela unidade gestora do ITBI, com a consequente perda do acesso ao sistema de atendimento eletrônico da DTIIV, nos casos em que contrariar o Decreto e suas finalidades.

Nome do Município, _____/_____/_____

Titular do Tabelionato

Nome do Usuário Responsável

Nome do Usuário Responsável

Nome do Usuário Responsável

REGISTRO CADASTRAL - SUCAF

Deferido: VASCONCELOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ: 03.647.755/0001-70.

RENOVAÇÃO DO REGISTRO CADASTRAL - SUCAF

Deferidos: BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA, CNPJ: 21.551.379/0021-41; CLINIMED PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA. – ME, CNPJ: 86.574.647/0001-42; ELEVADORES MILÊNIO EIRELI – EPP, CNPJ: 03.539.398/0001-27; GRUPO DAS SAMARITANAS, CNPJ: 17.401.399/0001-15; GRUPO DE VOLUNTÁRIAS PRÓ COMUNIDADES PERPÉTUAS, CNPJ: 24.025.868/0001-04; IT-ONE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A., CNPJ: 05.333.907/0001-96; LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A, CNPJ: 31.673.254/0001-02; POLAR FIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., CNPJ: 02.881.877/0001-64; PRÁTICA EDITORA GRÁFICA EIRELI - ME, CNPJ: 71.031.637/0001-93; SILVA MOREIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO ALIMENTÍCIOS EIRELI, CNPJ: 22.074.960/0001-39.

ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL - SUCAF

Deferido: CNPJ: 71.031.637/0001-93, de PRÁTICA EDITORA GRÁFICA EIRELI - ME, para PRÁTICA EDITORA GRÁFICA LTDA.

Comissão Permanente de Cadastro de Fornecedores
Subsecretaria de Administração e Logística

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS ACÓRDÃOS

A Secretária Executiva do Conselho Administrativo de Recursos Tributários do Município, no exercício de suas atribuições, faz publicar o(s) acórdão(s) abaixo indicado(s), informando que os prazos para a interposição de recursos, quando cabíveis, serão de 5 (cinco) dias para Pedido de Reconsideração e de 15 (quinze) dias para Recurso Especial, via e-CARTBH, no endereço eletrônico <http://fazenda.pbh.gov.br/cart/protocolo>. A cópia da decisão estará à disposição dos interessados na página do CART-BH na internet, <https://prefeitura.pbh.gov.br/fazenda/cart/jurisprudencia-administrativa-2-instancia>, a partir da data da publicação, bastando informar no campo próprio o número do processo.

ACÓRDÃO Nº 10.997/2º

Pedido de Reconsideração nº 279. Processo nº 01.112352.16.08. Requerente: SITRAN - SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA. Advogados: Dr. Matheus Henrique Correa Ferreira - OAB/MG nº 157.223 - e outro. Relator: Dr. Rafael Santiago Costa.

EMENTA

ISSQN - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LOCAL DAS VIAS, COM ATENDIMENTO AO USUÁRIO E COORDENAÇÃO DE AÇÕES DE RESGATE - PRESENÇA DE ESTABELECIMENTO DA RECORRENTE APTO À EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO DER/MG 29.003/14 EM VESPASIANO (MG) - APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA - REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO Nº 10.651/2º - PEDIDO DEFERIDO.

- Consoante o estipulado no artigo 3º da Lei Complementar nº 116/2003, regra geral de incidência, a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - deve ser feita pelo município no qual há estabelecimento prestador apto à execução das atividades contratadas. Na análise de cada caso concreto, deve ser verificada a configuração ou não de estabelecimento prestador na localidade da prestação dos serviços, nos termos do art. 4º da mesma lei.

- A prestação do objeto do Contrato PRC - 29.003/2014 ocorreu através do Centro de Controle Operacional instalado em Vespasiano (MG), no qual a Recorrente organizou e manteve equipe apta à execução do contrato. Em outras palavras, a atividade-fim, o objeto do contrato, nesse caso, esteve na ponta da operação, no atendimento ao usuário, na ação de resgate, na intervenção imediata na via para se evitar acidentes ou interdições. Nesse sentido, devem ser excluídos do lançamento combatido os valores das notas fiscais correspondentes ao referido contrato.

- Pedido de reconsideração conhecido parcialmente, apenas no que se refere ao Contrato DER/MG 29.003/14, e, no mérito, deferido.

ACÓRDÃO

À unanimidade de votos, admitido consoante o despacho exarado pelo Presidente da 2ª Câmara, em conformidade com o disposto no art. 69, §3º do Regulamento do CART-BH, aprovado pelo Decreto nº

16.197/2016, e, parcialmente conhecido, nos termos do voto do Relator, apenas no que se refere ao Contrato DER/MG 29.003/14. No mérito, vistos, relatados e discutidos os autos, acorda a 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, na reunião do dia 16 de junho de 2021, por maioria, em deferir o Pedido de Reconsideração, vencidos o Conselheiro Carlos Manoel Miranda Monteiro, que o indeferia, e o Conselheiro Eduardo Cotta de Almeida, que o acompanhava. Presidiu este julgamento o Conselheiro Paulo Fernando Rodrigues Rocha, tendo também proferido voto os Conselheiros Mariel Orsi Gameiro e Vander Lima Fernandes. Assistiram à sessão, em nome da Requerente, a Dra. Vitória Maria Bernardo de Jesus - OAB/MG nº 207.648 e o Dr. Matheus Henrique Correa Ferreira - OAB/MG nº 157.223.

(a) Paulo Fernando Rodrigues Rocha (Presidente)

(a) Rafael Santiago Costa (Relator)

ACÓRDÃO Nº 11.005/2º

Recurso Voluntário nº 11.352. Processo nº 01.055544.19.19. Recorrente: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Advogados: Dr. Daniel Marques Garcia - OAB/MG nº 102.731 - e outros. Relator: Dr. Vander Lima Fernandes. Redator: Dr. Marlon Torres Campos.

EMENTA

IPTU - REVISÃO RETROATIVA DE LANÇAMENTOS - ALVARÁS DE CONSTRUÇÃO - IMAGENS AEROFOTOGRAMÉTRICAS, DE SATÉLITE E CAPTURADAS NO ENTORNO DO IMÓVEL - VISTÓRIA "IN LOCO" - PRESENÇA DE NOVAS CARACTERÍSTICAS CONSTRUTIVAS EXTERNAS EM DISSONÂNCIA COM O CADASTRO MUNICIPAL - DEMONSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - CARACTERÍSTICAS CONSTRUTIVAS INTERNAS - CARÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUA EXISTÊNCIA EM DATAS PREGRESSAS.

- A vistoria no local produziu prova da situação do imóvel no dia em que realizada. Contudo, dos autos se depreende que o fisco robusteceu o conjunto probatório por meio de alvarás de construção e de localização e funcionamento, de fotos aerofotogramétricas e imagens provenientes dos satélites e câmeras do Google (aplicativos Google Earth e Google Street View), permitindo-nos deduzir que os elementos então colhidos no tocante às características construtivas externas, de fato, estavam presentes em datas pregressas. Pela aplicação concorrente dos artigos 94 da Lei nº 5.641/89 e 142, 145, 149, VIII e 173, I, todos da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), concluiu-se que a revisão retroativa dos lançamentos é medida que se impõe. Precedentes deste Conselho de Recursos Tributários: Acórdãos nºs 9.645/2º, 10.133/1º, 10.190/3º e 10.192/2º.

- Diferente é o que se observa para as características construtivas internas do imóvel. A identificação dos elementos interiores, trazidos à baila pela vistoria local, não seria satisfeita pelas imagens colacionadas aos autos. Não há outros meios de prova, como fotos internas, memorial descritivo do imóvel ou declarações do sujeito passivo que autorizem a conclusão da preexistência, razão pela qual não de ser mantidas as características construtivas internas do imóvel na revisão dos lançamentos dos anos de 2014 a 2019, ou seja, a apuração da situação fática da parte interna do imóvel, ocorrida em junho de 2019, somente pode surtir efeitos a partir do exercício de 2020.

UNIFICAÇÃO DE ÍNDICES CADASTRAIS - ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - VISTORIA "IN LOCO" - ADEQUAÇÃO CADASTRAL - SITUAÇÃO DE FATO - LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - POSSIBILIDADE - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A vistoria não implicou distinta valoração jurídica dos fatos apurados, mas sua devida adequação cadastral, tratando-se de situação de fato. O conjunto probatório demonstrou a unicidade levada a efeito no cadastro imobiliário municipal pelo ato administrativo: tem-se o mesmo titular, a mesma destinação do imóvel, sem divisões condominiais e, inclusive, com anexação física em virtude de obra, com passarelas suspensas, como se extrai das imagens acostadas aos autos. Legislação de regência que autoriza a prática do ato, inclusive com efeitos retroativos.

- Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acorda a 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, na reunião do dia 7 de julho de 2021, à unanimidade, em conhecer o recurso voluntário. No mérito, por maioria, provido parcialmente para manter as características construtivas exclusivamente internas do imóvel na revisão dos lançamentos dos anos de 2014 a 2019, alterando, tão somente, as características externas devidamente comprovadas em datas pregressas, nos termos do voto do Conselheiro Marlon Torres Campos, designado redator do acórdão, vencidos o Relator, que o provia para considerar devidas as alterações cadastrais promovidas apenas para lançamentos futuros, a partir de 2020, e a Conselheira Agnes Ferraz Akagui de Castro, que o acompanhava. Presidiu este julgamento o Conselheiro Paulo Fernando Rodrigues Rocha, tendo também proferido voto os Conselheiros Mariel Orsi Gameiro e Henrique Magalhães Rodrigues da Silva. Efetuou sustentação oral, em nome da Recorrente, a Dra. Teresa Mourão Passos Coutinho - OAB/MG nº 98.760.

(a) Paulo Fernando Rodrigues Rocha (Presidente)

(a) Vander Lima Fernandes (Relator)

(a) Marlon Torres Campos (Redator)

ACÓRDÃO Nº 11.006/2º

Reexame Necessário nº 11.358. Processo nº 01.090030.12.33. Contribuintes: GP CONSTRUÇÕES LTDA. (ATUAL RAZÃO SOCIAL DE GP ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS) E OUTROS. Advogados: Dr. Fernando Ribas Araújo - OAB/MG 167.468 e outros. Relator: Dr. Henrique Magalhães Rodrigues da Silva.

EMENTA

ITBI - REVISÃO DE OFÍCIO - REEXAME NECESSÁRIO - EXCLUSÃO DE JUROS E MULTAS MORATÓRIAS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CORREÇÃO - PARTE NÃO CONTENCIOSA.

- Por não se tratar de lançamento por homologação, deveria o Fisco ter oportunizado aos contribuintes o pagamento do tributo sem os acréscimos de juros e multas moratórias, conforme previsto no § 5º do art. 8º da Lei Municipal nº 7.378/1997, com redação à época do lançamento dada pela Lei Municipal nº 8.147/2000. Dessa forma, correta a decisão de primeira instância que excluiu os valores relativos a juros e multas moratórias dos lançamentos, desde que pagos no prazo estipulado na notificação, ficando sujeitos tão somente à incidência da correção monetária.

- Decisão de primeira instância mantida em sede de reexame necessário.

- Necessidade de correção dos lançamentos de nºs 13.003.12.0038181 e 13.003.12.0038211 pela gerência lançadora após o trânsito em julgado, conforme proposto pelo Fisco à fl. 215.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acorda a 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, na reunião do dia 7 de julho de 2021, à unanimidade de votos, pela manutenção da decisão de primeira instância em sede de reexame necessário. Presidiu este julgamento o Conselheiro Paulo Fernando Rodrigues Rocha, tendo também proferido voto os Conselheiros Vander Lima Fernandes, Rafael Santiago Costa, Marlon Torres Campos e Mariel Orsi Gameiro.

(a) Paulo Fernando Rodrigues Rocha (Presidente)

(a) Henrique Magalhães Rodrigues da Silva (Relator)

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2021

Ellis Lebron de Assis
Conselho de Recursos Tributários
Secretaria Executiva do CART-BH

(DOM, 14.08.2021)

BOAD10685---WIN/INTER

#AD10689#

[VOLTAR](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS - ASSINATURAS ELETRÔNICAS COM ENTES PÚBLICOS - UTILIZAÇÃO - PROCEDIMENTOS

PORTARIA SMFA Nº 053, DE 12 DE AGOSTO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Municipal de Fazenda, por meio da Portaria SMFA nº 053/2021, dispõe que o instrumento de compromisso particular com firmas reconhecidas em cartório de notas poderá ser substituído pelo documento digitalizado, com assinatura eletrônica, na forma prevista no inciso III do art. 4º da Lei nº 14.063/2020, *(V. Bol. 1.882 - AD), que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos.

O documento digitalizado destinado a se equiparar a documento físico, para todos os efeitos legais, e para a comprovação de qualquer ato perante a Administração Tributária deste Município deverá ser assinado digitalmente, com certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, de modo a garantir a autoria da digitalização e a integridade do documento e de seus metadados. A autoria da digitalização deverá ser validada junto ao endereço eletrônico <https://assinaturadigital.iti.gov.br/> pela unidade administrativa da Subsecretaria da Receita Municipal responsável pela análise do documento apresentado.

Dispõe sobre a digitalização de documentos e a aceitação e utilização de Assinaturas Eletrônicas nas interações com a Administração Tributária do Município.

O Secretário Municipal de Fazenda, no exercício de suas atribuições, e considerando a competência delegada por meio do art. 6º da Portaria SMFA nº 033, de 1º de junho de 2020, e o disposto no art. 22 do Decreto nº 17.115, de 17 de maio de 2019; no inciso X do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2020; no inciso II do art. 2º e nos arts. 3º, 4º e 5º, todos da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020; e nos arts. 3º e 5º do Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Para fins do disposto no inciso II do § 1º do art. 4º do Decreto nº 17.115, de 2019, o instrumento de compromisso particular com firmas reconhecidas em cartório de notas poderá ser substituído pelo documento digitalizado, com assinatura eletrônica, na forma prevista no inciso III do art. 4º da Lei nº 14.063, de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos.

Art. 2º O documento digitalizado destinado a se equiparar a documento físico, para todos os efeitos legais, e para a comprovação de qualquer ato perante a Administração Tributária deste Município deverá ser assinado digitalmente, com certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, de modo a garantir a autoria da digitalização e a integridade do documento e de seus metadados.

Parágrafo único. A autoria da digitalização deverá ser validada junto ao endereço eletrônico <https://assinaturadigital.iti.gov.br/> pela unidade administrativa da Subsecretaria da Receita Municipal responsável pela análise do documento apresentado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2021

João Antônio Fleury Teixeira
Secretário Municipal de Fazenda

(DOM, 19.08.2021)